AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 794.961 - RS (2015/0258980-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO COLVARA PEREIRA
ADVOGADO	:	MATHEUS DIAS FLORES - RS050640
AGRAVANTE	:	A.P CAFE E RESTAURANTE LTDA - ME
OUTRO NOME	:	PAULO REGES C. PEREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA - RS046655
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS049958

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PAULO REGES C. PEREIRA E CIA. LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 672-677), por ser ele intempestivo, em razão de os segundos embargos de declaração opostos não terem sido conhecidos, o que levou à não interrupção do prazo para interposição do recurso próprio.

Em suas razões, o agravante afirma a tempestividade do recurso especial, alegando que "a decisão agravada equivocou-se porque desconsiderou o v. acórdão publicado no dia 15/12/2014, entendendo que o recurso especial fora interposto contra o v. acórdão anterior, publicado em 12/11/2014" (e-STJ, fl. 708).

Sustenta, ainda, que "os embargos de declaração apresentados tempestivamente sempre interrompem o prazo para a interposição de qualquer recurso" (e-STJ, fl. 710).

Contraminuta apresentada às fls. 739-742 (e-STJ), pela manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

Destaco que o recurso manifestamente inexistente não suspende e nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

Conforme certidão emitida pelo Tribunal de origem, à fl. 539 (e-STJ), o

acórdão proferido nos embargos declaratórios foi disponibilizado no dia 12.11.2014, considerado publicado no dia 13.11.2014, tendo como prazo final 28.11.2014. O recurso especial, contudo, interposto somente em 3.2.2015 (e-STJ, fl. 582), é, portanto, intempestivo.

Verifico que os segundos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem, não foram conhecidos, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade, e, conforme certidão de fl. 578 (e-STJ), o acórdão foi disponibilizado no dia 12.12.2014, considerado publicado no dia 13.12.2014. Em razão de terem sido julgados incabíveis os embargos pelo Tribunal de origem, não interrompem, nem suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Dessa forma, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Verifica-se, portanto, que, conforme entendimento desta Corte, não conhecido o recurso de embargos de declaração pelo fundamento acima exposto, eis que incabível, não há suspensão do prazo para interposição de outros recursos.

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
>
> 1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
>
> 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado.
>
> 3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (EDcl no AREsp 653.881/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19.3.2015, DJe 8.4.2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial manifestado para além do prazo legal, tempo máximo da sua interposição (artigo 508 do Código de Processo Civil).

2. Esta Corte Superior de Justiça consolidou já o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.292.981/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.2010, DJe 2.2.2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora